



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/190 (DR-TV)

**Recurso apresentado pela COFINA MEDIA, S.A. contra a *SIC Notícias*,
propriedade da SIC- Sociedade Independente de Comunicação Social,
S.A.**

**Lisboa
29 de agosto de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/190 (DR-TV)

Assunto: Recurso apresentado pela COFINA MEDIA, S.A. contra a *SIC Notícias*, propriedade da SIC-Sociedade Independente de Comunicação Social, S.A.

I. Identificação das partes

COFINA MEDIA, S.A., na qualidade de Recorrente, e SIC-Sociedade Independente de Comunicação Social, S.A, na qualidade de Recorrida.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do direito de resposta relativamente a afirmações proferidas no decurso do programa “Eixo do Mal”, transmitido serviço de programas *SIC Notícias*, no dia 20 de maio de 2017.

III. Argumentação do Recorrente

1. A Recorrente apresentou um recurso na ERC - Entidade Reguladora para Comunicação Social, no dia 20 junho de 2017, alegando que:
 - a) No dia 26 de maio de 2017 remeteu à direção do serviço de programas *SIC Notícias* uma carta exercendo o seu direito de resposta, na sequência da transmissão do programa “Eixo do Mal”, no dia 20 de maio de 2017 (juntando o documento n.º 1);
 - b) No dia 30 de maio, a *SIC Notícias* informou a Recorrente que o texto não se encontrava devidamente assinado e incluía expressões desproporcionadamente desprimorosas (nos parágrafos 2.º e 4.º) pelo que deveria ser corrigido para que pudesse ser publicado (juntando o documento n.º 2);
 - c) Na mesma data, a Recorrente voltou a enviar à Recorrida o texto para publicação, com a assinatura referenciada pela Recorrida (juntando o documento n.º 3);

- d) No dia 5 de junho, a Recorrida informou a Recorrente que a publicação do direito de resposta seria recusada em razão das expressões desproporcionadamente desprimorosas (anteriormente referenciadas) não terem sido expurgadas do texto de resposta - nos parágrafos 2.º e 4.º (juntando o documento n.º 4);
- e) A Recorrente voltou a solicitar ao Recorrido que o direito de resposta fosse publicado, reiterando o seu entendimento de que o texto reunia as condições necessárias (através de nova comunicação);
- f) No dia 14 de junho de 2017, o Recorrido respondeu ao pedido, mantendo a posição anteriormente comunicada, de recusar tal publicação em razão do fundamento indicado (juntando documento n.º 5);
- g) As imagens divulgadas pela Recorrente e comentadas no programa da *SIC Notícias* «foram desde o primeiro momento desfocadas e contextualizadas»;
- h) No dia 20 de maio, no programa identificado, «durante mais de 20 minutos foram constantes as referências desprimorosas, falsas e ofensivas ao jornal “Correio da Manhã”, ao serviço de programas “CMTV”, aos seus diretores e demais colaboradores»;
- i) Os comentadores do “Eixo do Mal” «não se inibiram de imputar factos falsos, intitulando o jornal “Correio da Manhã”, de “ (...) esgoto a céu aberto (...)” e os seus acionistas, colaboradores e leitores de “[...] pulhas, colaboracionistas e cobardes», afirmações que a Recorrente considera graves e violadoras de diversas normas éticas e deontológicas;
- j) A Direção daquele serviço de programas consentiu na violação de normas éticas e deontológicas e que se imputasse ao Correio da Manhã, CMTV, diretores e demais colaboradores «a prática de vários crimes»;
- l) O direito de resposta foi apresentando pela Recorrente em conformidade com a lei: o lapso da assinatura foi corrigido, não foram utilizadas expressões desprimorosas e foram respeitadas as normas dos artigos 65.º a 67.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido sendo «notório» que a recusa é infundada «visto existir uma relação útil e direita entre o direito de resposta e os comentários transmitidos (...) e não existirem quaisquer expressões excessivas ou desonrosas»;
- m) A Direção daquele serviço de programas não concretiza as expressões consideradas desprimorosas, limitando-se a referir o 2.º e 4.º parágrafos;
- n) Os referidos parágrafos resultam apenas como uma chamada de atenção para a gravidade dos comentários e para «um ataque desproporcional» ao Jornal Correio da Manhã, CMTV, Direção e colaboradores;

- o) O direito de resposta foi apresentado por quem tinha legitimidade;
- p) « [A]s expressões injuriosas e manifestamente gravosas foram antes transmitidas no serviço de programas “SIC Notícias”, as quais além de falsas afetaram inevitavelmente o bom nome e reputação do jornal “Correio da Manhã”, do serviço de programas “CMTV”, respetiva Direção e colaboradores».

Foram juntos 5 documentos e 2 procurações.

IV. Argumentação da Recorrida

- 4. A Recorrida foi notificada para se pronunciar, nos termos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC¹ e artigo 65.º da LTSAP.
- 5. Na sua resposta apresenta as seguintes observações:
 - a) Confirma a receção do pedido de publicação de direito de resposta e não contesta que os referidos comentários tenham sido proferidos no decorrer do programa;
 - b) Confirma o envio de resposta ao Recorrente, recusando a referida publicação:
 - i) Inicialmente, com o fundamento de que a assinatura não se encontrava conforme com a previsão de lei e que o texto continha expressões desproporcionadamente desprimorosas, as quais teriam de ser corrigidas;
 - ii) Posteriormente, pelo facto de tais expressões não terem sido expurgadas do texto [documentos n.º 1 a 4].
 - c) O programa em questão é um programa que integra um painel de comentadores residentes que «analisam e comentam a atualidade política, social, cultural portuguesa e internacional», o qual, nesse dia, incidiu sobre a notícia publicada no jornal Correio da Manhã, no dia 17 de maio, e na página da internet do referido jornal.
 - d) O mesmo programa conta com «críticas acintosas, indelicadas e até ferozes - registo típico do programa, reitera-se – não se equipara às imputações feitas no texto de resposta»;
 - e) Segundo o recorrido, «a imputação de que os comentários foram proferidos com o único e exclusivo propósito de tentar manipular a opinião pública e de denegrir os trabalhadores do Correio da Manhã é desproporcionadamente desprimorosa para os comentadores do programa, bem como falsa e ofensiva da consideração que lhes é devida». Acrescenta que «a referência de que os comentários feitos constituem um ataque inaceitável, não

¹ Aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

dignificando o programa e que deveriam envergonhar os membros do programa também é, face a todo o contexto do programa, desproporcionadamente desprimorosa, não contribuindo para o esclarecimento dos espectadores ou para a reposição da verdade do Respondente»;

Segundo o mesmo, tais referências traduzem um «discurso ofensivo dirigido aos comentadores» e não a contestação dos comentários efetuados.

- f) O Recorrente - pese embora tenha assinado o texto - não o alterou, pelo que a *SIC Notícias* não procedeu à sua publicação;
- g) Na data da apresentação do recurso estava caducado o direito do respondente.

Foram juntos 15 documentos e 1 procuração.

V. Normas aplicáveis

- 6. É aplicável o disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P), bem como o previsto nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, doravante LTSAP).
- 7. A ERC é competente nos termos do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, Estatutos) para apreciar os recursos por denegação ou cumprimento deficiente do direito de resposta.
- 8. Deve tomar-se ainda por referência a Diretiva 2/2008, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008, adiante Diretiva 2/2008.

VI. Análise e Fundamentação

- 9. Os direitos de resposta de retificação integram o catálogo constitucional de direitos, liberdades e garantias (artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da CRP) e, com interesse na presente situação, nos artigos 65.º e seguintes da LTSAP.
- 10. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da Lei da Televisão, «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer

órgão ou responsável por estabelecimento público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome».

11. A Recorrida vem alegar a caducidade do direito do Recorrente, pelo que, em primeiro lugar, cabe apreciar a verificação desse pressuposto.
12. No que respeita à interposição de recurso na ERC, o artigo 59.º dos seus Estatutos estabelece que «*[e]m caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de rectificação por qualquer entidade que prossiga actividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o conselho regulador no prazo de 30 dias a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito».*
13. Ora, o prazo em questão, por se tratar de um programa televisivo, resulta do artigo 67.º da LTSAP, o qual estabelece que o Respondente (o visado em determinada publicação) dispõe do prazo de 20 dias para o exercício deste direito, cuja contagem se inicia no dia seguinte à emissão do respetivo programa, que ocorreu no dia 20 de maio.
14. Com referência aos documentos disponibilizados pela Recorrente (e também pela Recorrida) verifica-se que a carta para exercício do direito de resposta foi enviada à Direção do serviço de programas da SIC Notícias no dia 26 de maio, e a correspondente correção no dia 30 do mesmo mês, pelo que foi dado cumprimento a este prazo.
15. Atendendo a que a publicação não ocorreu (no prazo previsto no artigo 69.º, n.º 1, da LTSAP), mas que o Recorrido informou formalmente a Recorrente sobre a recusa da sua publicação, é necessário verificar em que data é que a referida recusa foi notificada - devendo ser esse o prazo a considerar para efeitos de interposição do recurso na ERC (ou seja, o prazo de 30 dias, referenciado no artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC).
16. Assim, note-se que o Recorrido enviou várias respostas à Respondente recusando a publicação solicitada, sendo que;
 - a) A primeira delas ocorreu no dia 30 de maio de 2017 - o recorrido informou o recorrente da possibilidade de alterar o documento;
 - b) A segunda foi comunicada ao Respondente (Recorrente) no dia 5 de junho de 2017 (por email rececionado nessa data, e mais tarde por carta) - informando que o texto continuava a incluir referências desproporcionadamente desprimorosas, pelo que não poderia ser publicado.
 - c) A terceira carta foi enviada ao Recorrente no dia 15 de junho, reiterando o seu entendimento anterior (note-se, no entanto, relativamente a esta última comunicação que a ² mesma não

configurava uma nova recusa, visto que o texto enviado para apreciação não continha quaisquer alterações, não estando desse modo o Recorrido obrigado a responder, reconhecendo-se neste ponto procedente a argumentação da Recorrida].

17. Ora, notando-se que o recurso em apreciação deu entrada na ERC no dia 20 de junho de 2017, o prazo de 30 dias de que o Recorrente dispunha para a sua interposição não foi ultrapassado.
18. Face aos documentos juntos pelo Recorrido verifica-se que foi também cumprido o prazo [estabelecido na lei para] a apresentação da sua intenção de recusar a publicação.
19. Assim, a primeira carta enviada pelo Recorrente à SIC Notícias foi rececionada no dia 29 e a resposta enviada no dia 30; a segunda comunicação registada foi rececionada no dia 1 de junho pela SIC e a resposta remetida nessa mesma data [pese embora só tenha sido recebida no dia 5 de junho].
20. Deste modo, tendo por referência a data de 5 de junho, o recurso foi apresentado na ERC dentro do prazo previsto na lei.
21. Atendendo a que o Recorrido vem alegar a existência de fundamento para a referida recusa, é necessário proceder também a essa análise.
22. A lei define os fundamentos admissíveis para a recusa da publicação do direito de resposta, entre os quais consta a existência de expressões com a natureza alegada, ou seja, “desproporcionadamente desprimorosas” (cfr. artigo 67.º, n.º 5, ex vi do n.º 1 do artigo 68.º).
23. Assim, o n.º 1 do artigo 68.º da LTSAP estabelece «[q]uando a resposta ou a rectificação [...] contrariarem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior, o operador de televisão ou o operador de serviços a pedido pode recusar a sua emissão, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e da sua fundamentação, nas vinte e quatro horas seguintes à recepção da resposta ou rectificação»; estabelecendo, por sua vez, o n.º 5 do referido 67.º que «[a] resposta ou a rectificação não podem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil, a qual, neste caso, só ao autor da resposta ou rectificação pode ser exigida».
24. Cabe desse modo apreciar se o fundamento apresentado justifica a recusa comunicada à Recorrente.
25. Na Diretiva 2/2008 adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e retificação na imprensa, a propósito do uso e avaliação deste género de expressões, considerou-se que «[a] lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, não objectivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido».

26. A ERC já se pronunciou por diversas vezes sobre esta matéria, remetendo-se agora para a Deliberação 30-R/2006, de 11 de outubro de 2006³, a qual aborda esta mesma questão, conforme se transcreve :

« (...) se no texto da notícia original fossem utilizadas expressões objectivamente desprimorosas, relativamente ao respondente, seria legítimo a este o uso de tais expressões num eventual texto de resposta, desde que estas fossem proporcionais às usadas na notícia original;

(...) para determinar a, eventual, desproporção que a lei considera, há que considerar o texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se então, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro;

(...) E, pela concordância que nos merece, citamos a Deliberação da AACCS sobre o tema (Aprovada em reunião plenária de 21 de Julho de 2004):

“o pensamento deste órgão de Estado quanto à caracterização do desprimor a revelar na filosofia do direito de resposta tem-se sistematicamente pautado pelo valor da “igualdade de armas”, isto é, pela aferição de se o vigor, a vivacidade, eventualmente incomuns da resposta serão, ou não, excessivos em comparação com o vigor e a vivacidade da peça desencadeadora ou original.(...). Ora, coarctar o vigor de uma resposta que reage a uma peça violenta (ou apenas maliciosa, ou perversa) em nome de uma contenção que o desencadeador, ele próprio, não usou, equivaleria a defraudar por inteiro o espírito do instituto. (...)

É verdade que as (...) expressões que (...) pretendeu ver retiradas da resposta são de certo modo agravantes, mas o tom do (...) desencadeador também o é».

27. Ora, na presente situação, o Recorrido considera que o texto de direito de resposta inclui expressões desprimorosas, referindo-se, em concreto, ao segundo e quarto parágrafos, os quais se transcrevem:

- 2.º Parágrafo - «Como bem sabem, no decurso do referido programa foram proferidas inúmeras falsidades e insinuações, com o único exclusivo propósito de tentar manipular a opinião pública e de, mais uma vez, denegrir todos aqueles que diariamente trabalham no “Correio da Manhã”».

- 4.º Parágrafo - «As imputações dirigidas à equipa do Correio de Manhã constituem um ataque inaceitável, que ultrapassa todos os limites da razoabilidade que em nada dignifica e que deveria, no mínimo, envergonhar todos os membros desse painel».

³ Nesta Deliberação o Conselho Regulador da ERC considerou procedente o recurso apresentado, concluindo pela recusa ilegítima de publicação de direito de resposta , com o fundamento apresentado.

29. Pelo que, e como primeira nota, refere-se que se considera suficiente a indicação dos “2.º e 4.º parágrafos”, para identificar as passagens que a Recorrida questiona, já que, cada um destes parágrafos inclui apenas uma frase, pelo que se identificam, sem dificuldade, as passagens controversas.
30. As referidas expressões, que parecem ser dirigidas ao quadro de comentadores do programa, não os favorecem, podendo, nessa medida, ser enquadráveis no âmbito das expressões desprimorosas, de acordo com critérios de razoabilidade.
31. E de facto, no âmbito do exercício deste direito deve ser concedida ao Respondente a possibilidade de fazer uso de expressões com essa natureza, na eventualidade de a peça a que se responde também as conter, à luz do princípio de igualdade de armas, recordando-se a este propósito o referido por Vital Moreira⁴: «[o] requisito de abstenção de *expressões desprimorosas* é deveras insólito e só por si revela um claro viés desfavorável a quem exerce o direito de resposta (...). Na verdade, se o texto respondido é ofensivo ou grosseiramente rude, não existe nenhuma razão para zelar pela elegância ou etiqueta dos termos usados pelo interessado na sua resposta (...)».
32. Este autor acrescenta, «[a] questão deve ver-se caso a caso, de acordo com um princípio de «paralelismo de termos» entre a resposta e o texto respondido (Auby/Ducos-Ader, 1982:508/9), ou seja, de «proporcionalidade entre os termos da resposta e os do artigo que o provocou» (Dumas, 1981:596) tendo como único limite a proibição de termos ou expressões injuriosas (...). Por ser um limite manifestamente excessivo, se não de todo em todo inexigível, deve ele ser pelo menos objeto de uma interpretação restritiva, o menos devastadora possível do direito de resposta (...)».
33. Posto isto, realça-se que a qualificação de determinadas expressões como desprimorosas não é suficiente para justificar a recusa da publicação de direito de resposta (neste caso, da *SIC Notícias*), sendo necessário que tais expressões se apresentem como “desproporcionadamente desprimorosas” relativamente ao conteúdo a que se visa responder (aqui, o programa identificado).
34. Realça-se ainda que a apreciação em curso não incide sobre o rigor informativo ou violação dos limites da liberdade de expressão, mas somente sobre a possibilidade de exercício de direito de resposta - por aqueles que foram alvo de referências que consideram lesivas, num programa de televisivo. Sobre este ponto é ainda de salientar que essa apreciação deve ter em linha de conta

⁴ Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, página 117.

a perspetiva do visado (isto é, se as observações proferidas podem afetar a sua reputação e boa fama) a qual deve ser ponderada, uma vez, mais por critérios da razoabilidade.

35. Assim, começa por se constatar que as expressões identificadas pelo Respondente, proferidas naquele programa (transmitido no dia 20 de maio), e acima reproduzidas, exprimem, inequivocamente, um desprimor pelo trabalho desenvolvido por aqueles órgãos de comunicação social, pelo que são suscetíveis de afetar, efetivamente, a reputação e boa fama da Respondente/Recorrente, enquanto proprietária dos órgãos de comunicação visados no programa referenciado.
36. Nessa medida, o seu teor justifica o exercício do direito de reposta por quem foi alvo das mesmas.
37. No que respeita a esse exercício, é no entanto de aferir os termos em que o mesmo foi exercido, tendo por referência a já citada disposição legal, que estabelece a proibição do texto de reposta incluir expressões desproporcionadamente desprimorosas.
38. Assim, analisadas as expressões proferidas naquele programa (Eixo do Mal), e ainda as que foram incluídas no direito de reposta, conclui-se que não se identifica uma desproporção entre o desprimor das segundas (expressões incluídas no direito de resposta) face às primeiras (isto é, com referência ao desvalor contido no discurso dos comentadores do programa transmitido) que justifique a recusa na publicação do direito invocado.
39. Face ao exposto conclui-se que a recusa não tinha fundamento, pelo que se o recurso deve ser considerado procedente.

VII. Deliberação

Tendo sido apresentado um recurso por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta pela COFINA MEDIA, S.A. contra o serviço de programas da *SIC Notícias*, propriedade de SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com referência ao programa “Eixo do Mal”, transmitido no dia 20 de maio de 2017, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1 – Reconhecer a titularidade do direito de reposta do Recorrente, relativamente ao programa “Eixo do Mal” exibido na *SIC Notícias*, no dia 20 de maio;
- 2 - Verificar que a *SIC Notícias* recusou ilegítimamente a publicação de direito de resposta, por não se considerarem válidos os fundamentos de recusa, conforme acima exposto.

- 3– Determinar a transmissão do direito de resposta nos termos previstos no artigo 69.º da LTSAP, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta e acompanhado da menção de que a transmissão é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação;
- 4- Advertindo-se o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
- 5 - Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da divulgação do direito de resposta naquele serviço de programas.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/ 2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V que incide sobre SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A..

Lisboa, 29 de agosto de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira